



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 2153/2024

Rio de Janeiro, 03 de junho de 2024.

Processo nº 0803009-20.2024.8.19.0024,
ajuizado por

Em resumo, trata-se de Autor com quadro clínico de **hiperplasia benigna de próstata** (Nº 121127538 Páginas 1 e 2), com solicitação de **tratamento cirúrgico (Prostatectomia)** (Nº 121127534 Página 11).

Isto posto, informa-se que o **tratamento cirúrgico (Prostatectomia) está indicado** ao quadro clínico do Autor, conforme documentos médicos acostados ao Processo (Nº 121127538 Páginas 1 e 2). Ressalta-se também que, apenas após a avaliação do médico especialista (urologista) poderá haver definição da melhor conduta a ser seguida.

Além disso, considerando-se o disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES), o tratamento cirúrgico pleiteado **está coberto pelo SUS**, conforme Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde - SUS (SIGTAP), na qual consta prostatectomia suprapúbica, sob o código de procedimento 04.09.03.002-3.

Quanto à organização da atenção no SUS, O acesso aos serviços habilitados para o caso em tela ocorre com a inserção da demanda junto ao sistema de regulação. Cumpre salientar que a Política Nacional de Regulação, está organizada em três dimensões integradas entre si: Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência, que devem ser desenvolvidas de forma dinâmica e integrada, com o objetivo de apoiar a organização do sistema de saúde brasileiro, otimizar os recursos disponíveis, qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde.

Em consulta à plataforma eletrônica do SER – Serviço Estadual de Regulação, foi identificado para o Autor solicitação de **Consulta/Exame em Urologia Geral**, inserida em 04/04/2024 pela Secretaria Municipal de Saúde de Itaguaí, com status “**Em fila**”, **estando atualmente na 295ª posição na lista de espera (ANEXO I)**.

Desta forma, entende-se que a via administrativa já está sendo utilizada para o caso em tela, contudo sem resolução do mérito até a presente data.

Quanto à solicitação da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (Nº 121127534 Página 11, item “*DOS PEDIDOS*”, subitem “g”) referente ao fornecimento de “... *toda medicação indispensável ao seu restabelecimento, bem como todos os procedimentos que se fizerem necessários no decorrer do processo...*” vale ressaltar que não é recomendado o provimento de novos itens sem emissão de laudo que justifique a necessidade destes, uma vez que o uso irracional e indiscriminado de tecnologias pode implicar em risco à saúde.

É o parecer.

Secretaria de
Saúde



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

**À 2ª Vara Cível da Comarca de Itaguaí, do Estado do Rio de Janeiro, para
conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.**

FERNANDO ANTÔNIO DE ALMEIDA GASPAR

Médico

CRM/RJ 52.52996-3

ID. 3.047.165-6

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe

CRF-RJ 10.277

ID. 436.475-02